



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 237 — Manda publicar, com alterações, nas províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 40 033, que dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Penal.

Portaria n.º 15 238 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais de 1954 das províncias ultramarinas da Guiné e de Macau e abre créditos em Moçambique para ocorrer ao pagamento da renda do edifício destinado ao tribunal da 2.ª vara da comarca da Beira e das despesas com a instalação dos gabinetes dos secretários provinciais.

Portaria n.º 15 239 — Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a liquidar definitivamente as despesas efectuadas com a emissão de cédulas de 20 avos, autorizada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 091.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 052 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados nas freguesias de Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Fajão, Cabril, Vidual e Unhais-o-Velho, pertencentes à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e Juntas de Freguesia de Fajão, Vidual e Cabril.

identificadas quando foram ouvidas, e que, produzida a prova e feitas as alegações, foi proferida a sentença.

§ 1.º
§ 2.º

2.º Considera-se suprimido o último período do § 12.º do artigo 639.º, onde se faz referência ao artigo 169.º do Código das Custas Judiciais.

3.º Art. 646.º

1.º
2.º
3.º
4.º
5.º

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correcional pelos crimes enumerados no artigo 65.º, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º e nos casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40.000\$, qualquer que seja a forma de processo.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 237

O Decreto-Lei n.º 40 033, de 15 de Janeiro de 1955, modificou algumas disposições do Código de Processo Penal, com vista a imprimir maior celeridade e simplificação a determinadas formas processuais.

Pela mesma razão, é conveniente que as inovações sejam postas em vigor nas províncias ultramarinas, embora a divisão das formas de processo não corresponda inteiramente às da metrópole, guardando-se contudo as modificações que as especiais circunstâncias aconselham e estão previstas no Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, e na Portaria n.º 14 062, de 22 de Agosto de 1952.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, que se publique nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 40 033, de 15 de Janeiro de 1955, com excepção do artigo 67.º e com as seguintes alterações, que se incluem já no próprio texto:

1.º Art. 457.º Sempre que não haja recurso, dir-se-á apenas na acta da audiência de julgamento que compareceram as pessoas convocadas, devidamente

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 238

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 266.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) «Tribunal Administrativo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 120.000\$, para pagamento da renda do edifício destinado ao tribunal da 2.ª vara da comarca da Beira.

b) Abrir um crédito especial de 200.000\$, destinado a ocorrer a todas as despesas com a conclusão da instalação dos gabinetes dos secretários provinciais.

3) Em Macau

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 214.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Liceu Nacional Infante D. Henrique

Artigo 54.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais»	8.250\$00
--	-----------

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda e contabilidade

Artigo 115.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	16.500\$00
---	------------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de marinha

Artigo 192.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Salários»	12.100\$00
Artigo 193.º, n.º 1) «Polícia Fiscal — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Horas extraordinárias e serviços especiais»	13.150\$00
	10.000\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Moçambique e Macau. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 315.861\$13, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a liquidar definitivamente as despesas efectuadas com a emissão de dois milhões de cédulas de 20 avos,

autorizada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 091, de 9 de Outubro de 1948.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
R. Ventura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 052

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios das freguesias de Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Fajão, Cabril, Vidual e Unhais-o-Velho, pertencentes à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e Juntas de Freguesia de Fajão, Vidual e Cabril.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados nas freguesias de Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Fajão, Cabril, Vidual e Unhais-o-Velho, pertencentes à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra e Juntas de Freguesia de Fajão, Vidual e Cabril.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 250\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e sabro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.